

## PROPOSTA DE PROJETO DE LEI PARA PROIBIR DE EQUIPAMENTOS DE JARDINAGEM RUIDOSOS E/OU POLUIDORES AMBIENTAIS SONOROS

Associação Civil Sem Fins Lucrativos Monitor Ambiental Acústico



## Proposta de Projeto de lei para proibir de equipamentos de jardinagem ruidosos e/ou poluidores ambientais sonoros

## Justificativa

Ruídos excessivos, desnecessários e abusivos de equipamentos de jardinagem e de limpeza causam a degradação da qualidade ambiental e da qualidade de vida. Para termos cidades limpas, sustentáveis e saudáveis precisamos eliminar e/ou reduzir os ruídos desses equipamentos. Equipamentos de jardinagem tem potência de emissão de ruídos superior a 50 dBA (cinquenta decibéis). Segundo a Organização Mundial da Saúde, ruídos acima de 50 dBA (cinquenta decibéis) causam danos à saúde. Ruídos mecânicos excessivos, desnecessários e abusivos impactam o sistema cerebral e cognitivo, sistema nervoso, cardiovascular, digestivo, entre outros. Há o impacto dos ruídos e da poluição ambiental sonora sobre a saúde pública, saúde ambiental, saúde auditiva e saúde mental da população. Há grupos de cidadãos hipervulneráveis aos ruídos e à poluição ambiental sonora, como as pessoas com transtorno do espectro autista e com neurodiversidade e neurodivergência cognitiva e auditiva. Estudos científicos apontam a relação entre qualidade ambiental e qualidade de vida, bem como demonstram os efeitos biológicos e psicológicos causados pela poluição ambiental sonora e os riscos à saúde das pessoas. Normas de conforto e bem estar ambiental e auditivo estão entre 30 dB (A) a 40 dB (A). Além disso, há a perda das condições ambientais para a produtividade no trabalho ou a perda do bem-estar para o conforto e sossego no descanso. Também, ruídos excessivos, desnecessários e abusivos e poluição ambiental sonora violam os direitos fundamentais à qualidade de vida, qualidade ambiental residencial, direito ao trabalho, direito ao sossego, direito ao conforto ambiental e auditivo e bem-estar ambiental e auditivo, direito ao uso da propriedade, direito de moradia, direito à inviolabilidade domiciliar do espaço sonoro residencial, direito à cultura da quietude, direito à paz ambiental, direito à segurança ambiental, entre outros. A Lei da Política Nacional de Meio Ambiente, em seu art. 3º, define poluição como a "degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente: e) lancem matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos". Um dos princípios da política nacional do meio ambiente é a qualidade ambiental. Ora, uma situação de poluição sonora decorrente de equipamentos de jardinagem ruidosos viola o princípio da proibição do retrocesso ambiental sonora nas cidades. Outro dever violado é o dever de progresso ambiental, isto é, o dever do poder público e da sociedade de melhorar as condições ambientais. Por isso, se faz necessária a adoção de novas políticas públicas para a devida adequação de proteção contra os ruídos excessivos, desnecessários e abusivos e poluição ambiental sonora.

**Art. 1º.** Fica proibida a utilização de equipamentos de jardinagem, limpeza e poda de árvores com potência de emissão de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos, considerados aqueles com potência de emissão de ruídos acima de 40 dB (A) e poluidores ambientais sonoros em edifícios, condomínios, residências e estabelecimentos comerciais e em vias públicas.

**Parágrafo único.** A lei é aplicável a equipamentos de jardinagem e limpeza, tais como: sopradores de folhas, roçadeiras, podadeiras, cortadores de grama, motosserras e assemelhados.

- **Art. 2º.** O prestador do serviço de jardinagem e/ou limpeza bem como o contratante são os responsáveis pelas infrações.
- **Art. 3°.** A multa a ser aplicada pela violação à lei será entre R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) até R\$ 20.000 (vinte mil reais reais) por cada ato de infração à lei.
- Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.